



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Controladoria Geral do Município

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DO CONTROLE INTERNO

Nº 002/2024

ENTIDADES ENVOLVIDAS:

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Saúde - FMS

**Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Vargem Alta – IPREVA**

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município
e Vargem Alta – SAAE**

Data:

26/02/2024

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES**, no pleno exercício de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Municipal nº 1.129/2013, e

CONSIDERANDO que um dos atos mais relevantes do Ordenador de Despesas é prestar contas;

CONSIDERANDO que o Sistema de Controle Interno pode ser entendido como o somatório das atividades de controle exercidas no dia a dia em toda a organização para assegurar a salvaguarda dos ativos, a eficiência operacional e o cumprimento das normas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual (PCA) é o conjunto de demonstrativos contábeis derivados da Prestação de Contas Mensal (PCM), dos relatórios de gestão e das demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas dos responsáveis, nos termos do Anexo III da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020;

CONSIDERANDO que as contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), na forma de Tomada ou Prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Controladoria Geral do Município

Contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos da Egrégia Corte de Contas e Controle capixaba;

CONSIDERANDO que "Contas" é o conjunto de informações que se possa obter, direta ou indiretamente, a respeito de uma dada gestão, desde que garantida a sua confiabilidade (veracidade e representatividade) e permitida a avaliação da legalidade, eficácia e eficiência e economicidade dessa gestão;

CONSIDERANDO que onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade;

CONSIDERANDO que o dever de prestar Contas insere-se nesse contexto como obrigação de ordem pública (art. 70, parágrafo único da CRFB/88) e direito subjetivo público do cidadão (art. 49, da LRF).

APRESENTA:

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

com fundamento nos arts. 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução TCE-ES nº 227/2011, bem como na Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, as unidades gestoras, com o fito de esclarecer aspectos relacionados à Prestação de Contas Anual (PCA).

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

É amplo o dever de prestar contas. Abrange todos aqueles que, sob as mais diversas posições, assumam a função de gestores do patrimônio e dos negócios públicos. Pela prestação de contas o agente público demonstra a correta e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Nas palavras de Luiz Henrique Lima (11 de março de 2019):

Para o gestor inexperiente, incompetente ou mal-intencionado, a prestação de contas é um sacrifício, um suplício, uma exigência burocrática inútil e despropositada. Para o bom gestor, ao contrário, a prestação de contas é a oportunidade sublime de mostrar à coletividade o resultado do seu trabalho. Na prestação

h. M. F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Controladoria Geral do Município

de contas ele relatará o que conseguiu realizar com os recursos colocados à sua disposição. Mais do que números frios, apresentará conquistas e realizações, resultantes de decisões democraticamente amadurecidas e de uma condução planejada e segura. (Grifos nossos)

A Prestação de Contas Anual (PCA) compreende o conjunto de demonstrativos contábeis derivados da Prestação de Contas Mensal (PCM), dos relatórios de gestão e das demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas dos responsáveis, nos termos do Anexo III da Instrução Normativa TCEES nº 68/2020 – art. 4º, inc. II. Confira o disposto no art. 137 da Resolução TCE-ES nº 261/2013 *in verbis*:

Art. 137. Integrarão a tomada ou prestação de contas os seguintes elementos, dentre outros estabelecidos em ato normativo do Tribunal:

- I – rol de responsáveis da unidade ou entidade jurisdicionada;
- II – relatório de gestão, emitido pelos responsáveis;
- III – relatórios e pareceres sobre as contas e a gestão da unidade jurisdicionada, previstos em lei ou em seus atos constitutivos;
- IV - relatório do órgão de controle interno, com o respectivo parecer do seu dirigente, sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial, devendo ficar consignada qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, com indicação das medidas adotadas para correção. (Grifos nossos)

De mais a mais, ao TCE-ES compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2º, e 56, XI e XXV da Constituição do Estado do Espírito Santo – art. 71, inc. III.

Outra coisa: salvo disposição legal, os processos de prestação de contas deverão ser encaminhados anualmente, até 31 de março do exercício seguinte, por meio do Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES), nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TC nº 68, de 08 de dezembro de 2020.

1907



2. DO PARECER DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS

Como se sabe, o Controle Interno integra a estrutura organizacional da Administração, tendo por função acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas. Não por outra razão, o relatório do órgão de controle interno deverá integrar a Prestação de Contas Anual (PCA). Confira o disposto no art. 4º da Resolução TCE-ES nº 227/2011, in verbis:

Art. 4º. Deverá integrar a Prestação de Contas Anual dos respectivos Poderes ou Órgãos, mencionados no caput do art. 3º, o parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as contas, o qual conterá informações que atendam ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000. Parágrafo único. O chefe do Poder ou Órgão, mencionados no caput do art. 3º emitirá expresso e indelegável pronunciamento sobre o parecer de que trata o caput deste artigo, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas. (Grifos nossos)

Destaca-se que cabe ao gestor público a adoção das medidas administrativas necessárias a viabilizar a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno do Poder Legislativo Municipal – art. 37, caput c/c art. 76 da Constituição Estadual; arts. 54 e 55, § 2º da LC nº 100/2000; art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES; art. 5º da Resolução TCE-ES nº 227/2011.

3. DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas se caracteriza como obrigação de ordem pública (art. 70, parágrafo único da CRFB/88) e direito subjetivo público do cidadão (art. 49, da LRF). Com efeito, os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES.

Nas palavras de Pedro Evandro de Vicente Rufato e de Vinícius de Oliveira e Silva (2021, p. 70):

A prestação de contas, intimamente ligada aos princípios da publicidade e da transparência, é dever básico

19/04



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral do Município

daquele que administra valores de outrem, máxime valores públicos. Os prefeitos têm a obrigação anual de prestar contas da administração financeira do município ao Tribunal de Contas e ao Poder legislativo. Além disso, os recursos oriundos de convênios celebrados com a União ou com o Governo Estadual também estão sujeitos à prestação de contas. Nas palavras de Silvio Antonio Marques, "referido dever, em última análise, está ligado à necessidade do efetivo controle dos gastos pelos servidores e agentes políticos ou particulares que manejam recursos públicos".

É de bom alvitre lembrar que, a omissão no dever de prestar contas é causa suficiente para gerar a instauração de Tomada de Contas Especial para a apuração dos responsáveis e apuração de danos. Para Isaac Newton Carneiro (2016, p. 353-354):

Este, sem sombra de dúvida, é o mais grave dos fatos que podem ocorrer no exercício da atividade pública em que haja o exercício de gestão financeira ou administração de bens públicos. Diversas vezes mencionamos que os gestores públicos têm obrigação legal de prestar contas. A prestação de contas, diga-se de passagem, é ato ínsito ao fato de administrar recursos públicos; não se pode pressupor administração de riquezas, bens e valores sem a respectiva obrigação de prestar contas no âmbito da administração em geral e da pública em especial. Afinal, os recursos públicos pertencem à riqueza da nação, ao conjunto dos bens que justamente por serem do público pertencem a todos. Quem recebe o poder para administrá-lo deve incumbir de dar-lhes a destinação prevista em lei, além disto, provar que cumpriu esta destinação. 7 (Grifos nossos)

Como se vê, a omissão no dever de prestar contas é, para Isaac Newton Carneiro (2016), o mais grave dos fatos que podem ocorrer no exercício da atividade pública em que haja o exercício de gestão financeira ou administração de bens públicos. Contudo, ainda é grande no universo dos municípios brasileiros o número de gestores públicos que se omitem em prestar contas.

Por fim, observa-se que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação

lmp



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Controladoria Geral do Município

ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades (art. 11, inc. VI da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa).

4. DOS ALERTAS E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA LEGISLATIVA

A Controladoria-Geral do Município (CGM), por motivo de precaução e controle – art. 74, inc. IV, da CRFB/88, objetivando orientar o gestor público quanto à utilização e à prestação de contas, e, ainda, considerando o disposto no art. 37, caput c/c art. 76 da Constituição Estadual, no art. 54 e 55, § 2º da LC nº 100/2000, no art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES e no art. 5º da Resolução TCE-ES nº 227/2011, bem como no art. 1º da IN TCE-ES nº 68/2020, ALERTA que:

a) a Prestação de Contas é ato formal, que deve ocorrer em conformidade com os normativos aplicáveis à espécie. Sendo assim, que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, que trata da PCA, quando do envio da prestação de contas;

b) a omissão no dever de prestar contas é causa suficiente para gerar a instauração de Tomada de Contas Especial para a apuração dos responsáveis e apuração de danos – art. 132 do RITEES;

c) salvo disposição legal, os processos de prestação de contas deverão ser encaminhados anualmente, até 31 de março do exercício seguinte, por meio do Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES);

d) as informações referentes à Prestação de Contas Anual (PCA) devem ser encaminhadas à Unidade Central de Controle Interno (UCCI) em período que permita a análise e o atendimento da data-limite estabelecida para envio ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES);

e) o não encaminhamento da Prestação de Contas em sua totalidade à Controladoria Legislativa para que seja analisada, restringe a atuação do controle interno, e por consequência,

17mm



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Controladoria Geral do Município

inviabiliza a formulação de parecer conclusivo - Parecer Prévio TCE-ES nº 00100/2018-7;

f) o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por não enviar, ou enviar fora do prazo, documentos ou informações que compõe a prestação de contas – art. 37, caput, da CRFB/888 c/c art. 135, inc. VIII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.8

Por fim, é recomendável garantir a capacitação e a qualificação dos servidores que atuam nos setores envolvidos com a Prestação de Contas Anual (PCA), encaminhando-os para cursos relacionados ao assunto. Além disso, a Controladoria Legislativa sugere a leitura integral da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e da Instrução Normativa TCE-ES nº 51, de 09 de julho de 2019, que aprova o Manual de Encerramento de Mandato.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Controladoria-Geral do Município - CGM, por meio das suas orientações técnico-jurídicas e das suas recomendações, objetiva auxiliar na prevenção de práticas ineficientes, antieconômicas, fraudulentas e que possam acarretar prejuízos ao Poder Público, além de assegurar o cumprimento de leis, regulamentos e diretrizes da Administração Pública do Poder Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, a Controladoria Geral do Município renova protestos de estima e distinta consideração.

Vargem Alta/ES, 26 de fevereiro de 2024.


Daniela Aparecida Balbino Ferraço
Controladora Geral do Município
Decreto n. 4405/2021